



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508279-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELVIN KLEBER PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9677

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1508279-56.2024.8.26.0228

Apelante: Kelvin Kleber Pinheiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, I c.c. art. 14, II, do Código Penal). Inaplicabilidade do princípio da insignificância (qualificadora e reincidência). Atipicidade não configurada. Dosimetria mantida. Primeira fase. Peculiaridades do caso concreto que justificam a fixação da reprimenda acima do mínimo legal (crime cometido durante execução de pena anterior, com violação de domicílio e durante o repouso noturno). Precedentes do STJ. Segunda fase. Escorreita a compensação parcial da multirreincidência (agravante) com a confissão espontânea (atenuante). Proporcionalidade da fração aplicada pela tentativa. Regime fechado mantido. Detração. Tema de competência do Juízo da Execução. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Kelvin Kleber Pinheiro contra a r. sentença (fls. 128/137), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 155, §4º, I c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 141/160), pugnou pela absolvição, pela aplicação do princípio da insignificância e consequente atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação total da reincidência (agravante) com a confissão espontânea (atenuante), bem como a aplicação da fração máxima pela tentativa (2/3). Pugnou pela fixação do regime inicial mais brando, pela substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, bem como pela detração penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 165/168), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 204/213).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Kelvin Kleber Pinheiro foi processado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, inc. I, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pois, consoante a denúncia, em 30 de março de 2024, por volta das 00 horas e 15 minutos, portanto durante o repouso noturno, na Rua Vila de Arouca, nº 308/ Rua Kumamoto, nº 21 - Tremembé, nesta cidade e comarca, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, consistente em arrombamento, 04 (quatro) correntes de bijuteria, avaliadas em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), 01 (um) óculos de sol, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), além de 07 (sete) cartões bancários, pertencentes a vítima Claudio Baptista Romera, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o denunciado decidiu praticar um furto. Para tanto, mediante rompimento de obstáculo, ingressou na residência da vítima e subtraiu os bens acima descritos. Quando estava no interior do imóvel, a vítima chegou e se dirigiu até o local, momento em que avistou o indiciado, seu vizinho, carregando os pertences acima mencionados.

Imediatamente, KELVIN pediu desculpas e informou que já estava saindo. Em seguida, a vítima acionou a polícia e solicitou auxílio de seu vizinho Alex para deter o acusado, que acabou sendo preso em flagrante.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu por meio do presente recurso.

Pois bem. Inicialmente, destaca-se que é incontestável a prática da conduta pelo réu, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o d. representante do Ministério Público, insurgindo-se a d. Defesa, tão somente, quanto à aplicação do princípio da insignificância, à reprimenda e regime inicial de cumprimento fixados.

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame das alegações deduzidas.

Ao contrário do pretendido, resta inviabilizado o reconhecimento da pretendida atipicidade material, porquanto a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.412,00), não se encontrando presentes os demais pressupostos para a subsunção da hipótese *sub judice* ao princípio da insignificância, que não considera, tão somente, o valor do bem subtraído.

De acordo com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o referido princípio deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Inicialmente, verifica-se que o apelante aceitou as consequências penais para a subtração. Clara, pois, a ofensividade ao bem juridicamente tutelado.

No mais, o autor é portador de reincidência, tendo praticado o delito mediante rompimento de obstáculo, do que exsurge o elevado grau de reprovabilidade do comportamento, circunstâncias que impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...). II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, **ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes**, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Na hipótese, o

paciente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante o concurso de pessoas, e ostenta maus antecedentes. **Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta.** Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 355.468/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 6.10.2016, g.n.).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes) Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1225890/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A **reincidência e a habitualidade delitiva têm sido**

compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O **reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis** e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 821197/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023, g.n.).

Como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci “*O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Com efeito: “*A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social*” (STJ - REsp. 824673/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgado em 14/06/2007). “*O reconhecimento do “crime de bagatela” exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal*” (TACRIMSP, RT 714/381). Tal princípio pode ser aplicado, apenas, se o bem subtraído for destituído de qualquer valor econômico ou afetivo, quando não produza qualquer diminuição no patrimônio da vítima, consoante jurisprudência abalizada

(Apelação nº 1.006.579/9, Julgado em 02/04/1.996, 13ª Câmara, Relator: - **LOPES DA SILVA, RJTACRIM 31/157**).

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* exasperou o mínimo legal em 1/2, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, porquanto o crime foi praticado no “*curso do cumprimento de pena, em livramento condicional [fls. 31/32: Execução nº 0023611-97.2016.8.26.0041]*”, mediante violação de domicílio e, ainda, durante o repouso noturno, a elevar sobremaneira o grau de reprovação do injusto.

Na hipótese, revelam-se idôneos os fundamentos suscitados, revelando-se acentuada a culpabilidade, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “*a pena-base foi aumentada com fundamento na culpabilidade, considerando o fato de o paciente ter cometido o crime enquanto cumpria pena em regime semiaberto, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta*”. (STJ, HC n. 850.466/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024). E, ainda: “*Tendo sido o furto cometido mediante violação de domicílio, asilo inviolável do cidadão, o que agrega maior desvalor à conduta, bem como as consequências geradas na vítima após o delito, por trazer grande temor em permanecer no imóvel, fica justificada a exasperação da pena-base a título da culpabilidade e das consequências do crime*”. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.637/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, a possibilidade de se valorar a prática do crime de furto durante o repouso noturno, na primeira fase da dosimetria, como circunstância do crime, foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1.888.756/SP: “*Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP)*. Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior

reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.” (STJ; REsp nº 1.888.756/SP Tema 1.087; Ministro Relator João Otávio de Noronha; V. U.; julg. 25/05/2022, gn).

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das basilares, ante as justificativas expostas na r. sentença, ficam mantidas como lançadas.

Na segunda fase, diante da multirreincidência, a agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal) sofreu incorreta compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, ensejando, assim, o agravamento da sanção em 1/6, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Nesse sentido: “*A jurisprudência do STJ admite a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência, não havendo ilegalidade na majoração da pena em quantidade superior à fração de 1/6 (um sexto)*”. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.710/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Na derradeira fase, ante o *iter criminis* percorrido pelo acusado, já que “*restou próximo à consumação do delito, eis que o acusado foi abordado na posse da res furtiva já separada, faltando-lhe apenas deixar o local dos fatos*”, a i. Magistrada reduziu a sanção em 1/3, restando, assim, estabelecidas em definitivo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Notado o *iter criminis* percorrido, “*Aplica-se a tentativa a pena prevista para o crime consumado, mas diminuída de um a dois terços. Essa redução*

*deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da redução ("diminuída de um a dois terços") deve ser fixada pelas circunstâncias da própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base" (Celso Delmanto e outros, in Código Penal Comentado", Renovar, São Paulo, 1991, 3ª ed., p. 23). No mesmo sentido: "Na ocorrência de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do "iter criminis" percorrido. Assim, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta e vice-versa" (REsp nº 564.858/RO, rel. Exmo. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Col. Quinta Turma, j. em 8.5.2008).*

Da mesma forma: *"Por ocasião da análise do quantum a ser arbitrado à tentativa (CP, art. 14, II), cabe verificar o caminho inverso do iter criminis, no sentido de que quanto mais próximo da consumação, menor deve ser a redução. Assim sendo, em tendo o acusado se aproximado das vias finais da consumação do crime, deve-se reduzir a reprimenda em proporção inferior ao limite máximo estabelecido pelo art. 14, par. ún., do Código Penal" (Apelação Criminal n. 2009.024655-5, de Maravilha, Rel. Exma. Des. **SALETE SILVA SOMMARIVA**, j. 06.07.2010).*

Ensina **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: *"(...) juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 192).*

Por fim, bem marcado o regime inicial fechado para o apelante, consoante o disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal, destacando-se as circunstâncias judiciais negativas, bem como a reincidência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória.

Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime, imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base. Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934 do STJ. **Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência.** Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n.)

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, mais uma necessária etapa para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou: *“A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ”* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *“Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado”* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS “Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos”* (JULIO FABBRINI MIRABETE “Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: *“Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena”*(RT 725/533- STJ); *“O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada”* (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - *“O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça”* (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II do Código Penal, restando impossibilitada, ainda, a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Ademais, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019)

Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do

sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Recurso da defesa requerendo a absolvição por atipicidade (insignificância) ou a redução da pena e a fixação de regime de cumprimento mais brando, considerada a detração. Fato material e formalmente típico, não havendo que se falar em aplicação do "princípio da insignificância", por ausência de previsão legal ou constitucional e por não preencher o ora recorrente os vetores estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de o recorrente ser reincidente específico. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em decorrência dos maus antecedentes. Adequação de erro material no cálculo da pena. (...) Regime inicial fechado. **Eventual detração que deve ser analisada pelo juízo das execuções.** Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500228-17.2024.8.26.0435; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator